# CONCLUSÃO

Em 02/04/2015 15:16:02, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de São Carlos, Dr. Paulo César Scanavez.

Eu, , Escr., subscrevi.

# **SENTENÇA**

Processo no: 0016801-88.2013.8.26.0566

Embargos de Terceiro - Esbulho / Turbação / Ameaça Classe – Assunto:

Embargante: Leila Aparecida Souza

Embargada: Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado

de São Paulo CDHU

Justiça Gratuita

Juiz de Direito: Paulo César Scanavez

## Leila Aparecida Souza move ação em face de Companhia de

Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo CDHU, dizendo que adquiriu de Lígia Frederico Lopez e esposo Ricardo M. Leite, os direitos sobre o imóvel localizado na Rua Coronel José Augusto de Oliveira Salles, 874, Condomínio 06, bloco 02-A, apartamento 233-A, objeto de compromisso particular de compra e venda firmado entre Lígia e a ré. A embargante pagou para os cedentes R\$ 9.500,00. Seguiu as orientações da ré quanto à documentação exigida para transferir para o seu nome o financiamento. Tomou ciência que deveria estar em dia com o pagamento das tarifas de água e energia elétrica para obter a transferência. Realizou inúmeros melhoramentos no imóvel no importe aproximado de R\$ 20.000,00 e pagou água e energia elétrica no valor de R\$ 3.000,00. Providenciou procuração pública para obter a transferência do contrato de financiamento do imóvel. No último dia 19.06.2013, foi surpreendida pela oficiala de justiça prestes a cumprir mandado de reintegração de posse. Agiu na mais absoluta boa-fé e antes de adquirir os direitos sobre o imóvel informou-se com o embargado sobre essa possibilidade e foi orientada. Providenciou toda a documentação para assumir o imóvel e o financiamento. Não fosse por isso, não teria efetuado os melhoramento no imóvel e nem pago as tarifas já referidas. O embargado com sua conduta criou forte expectativa de celebração do contrato com a embargante. Faz-se necessária a manutenção da posse em favor da embargante. Aliás, está no exercício dessa posse desde 20.04.2012. Pede a procedência da ação para mantê-la na posse do imóvel e para compelir a embargada a efetuar em favor da embargante a transferência do imóvel e do financiamento ou refinanciar a dívida pendente. Documentos às fls. 13/58.

A liminar de manutenção de posse foi concedida à fl. 2. A embargada foi citada e contestou às fls. 71/76 dizendo que havia proposto ação contra os mutuários inadimplentes. A embargante de fato informou o embargado da existência do contrato de gaveta firmado com os mutuários. Através de e-mail passou para a embargante a lista dos documentos necessários à análise de transferência, explicando-lhe que esta só seria possível se realizada antes do trânsito em julgado da sentença proferida na ação originária. A embargante encaminhou-lhe documentos em duas oportunidades distintas, mas o fez de modo incompleto. Da última vez, demorou mais de cinco meses para o encaminhamento da documentação completa, tanto que ao fazê-lo já havia sentença com trânsito em julgado. Os requisitos para a transferência do contrato de financiamento estão especificados à fl. 74. O ato de formalização da cessão de direitos é concomitante à transferência do financiamento. O contrato de gaveta não produz nenhum efeito jurídico em relação à embargada. Improcede a demanda. Documentos às fls. 93/112.

Réplica às fls. 117/122. Debalde a tentativa de conciliação de fl. 127. Na audiência de fl. 168 as partes reiteraram seus anteriores pronunciamentos. Relação do débito pendente às fls. 174/175. Em atendimento à decisão de fl. 179, a embargante exibiu os documentos de fls. 185/239 e prestou caução em dinheiro à fl. 241.

#### É o relatório. Fundamento e decido.

A ora embargada ajuizou ação em face de Maria Evanice Cordeiro de Oliveira e de José Ailton Gomes de Souza, feito nº 1378/11, alegando que estes inadimpliram obrigações pecuniárias mensais e consecutivas previstas no contrato de compra e venda do imóvel situado nesta cidade, na Rua Coronel José Augusto de O. Salles, 874, casa 06, bloco 02-A, apartamento 233-A, Conjunto Habitacional Waldomiro Lobbe Sobrinho. Pleiteou a resolução do contrato, por culpa desses réus. O pleito foi julgado procedente, conforme fls. 103/104, sentença datada de

24.10.2012, que transitou em julgado em 07.12.2012 (fl. 107).

Acontece que em 31.07.2012, a embargante adquiriu de Ricardo M. Leite os direitos sobre referido imóvel (fl. 19). Em 20.04.2012 (fls. 16/18), os réus do processo nº 1378/11, cederam para a ora embargante os direitos e obrigações do compromisso de compra e venda do imóvel acima referido.

Ricardo M. Leite em 30.04.2012 entrou em contato com a advogada da embargada (fls. 20), encaminhando-lhe documentos que interessavam à transferência do contrato. Em 23.04.2012, encaminhara-lhe outros documentos para esse mesmo fim.

A embargada entregou para a embargante a relação de documentos necessários à análise de transferência da titularidade do financiamento, consoante fls. 22/24. Em 31.07.2012, os réus do processo nº 1378/11, outorgaram procuração pública em favor da ora embargante, para representá-los perante o embargado para obter em seu nome a transferência do imóvel e do financiamento para o seu nome. Os poderes específicos estão discriminados às fls. 25/25v°.

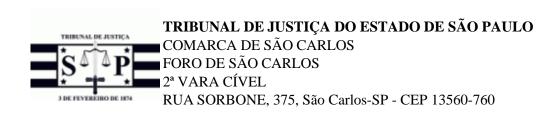
A embargante outorgou substabelecimento para Sara Rafaela Souza Leite, conforme fl. 26, referente ao mandato de fls. 25/25v°. Esse ato notarial foi lavrado em 20.11.2012. A embargante pagou tarifas de água e energia elétrica para poder assumir o financiamento do imóvel, conforme fls. 27/38.

A embargada confessou ter recebido documentos que a embargante lhe encaminhou para os fins de titularidade do financiamento, mas ressalvou que estavam incompletos. Entretanto, não trouxe e-mail alertando a embargante dessa incompletude. Tinha ciência da existência de um contrato de gaveta firmado pela embargante com os primitivos promissários compradores (que figuravam como réus no processo nº 1378/11), como também tinha conhecimento que a embargante estava exercitando posse direta sobre o imóvel.

Embalada por esses fatos e na certeza de que obteria a transferência da titularidade do financiamento, a embargante procedeu à reforma do apartamento, introduzindo-lhe benfeitorias como se vê de fls. 39/58, alterando-o substancialmente do seu conhecido padrão.

A embargante quem exerce posse sobre o imóvel desde 20.04.2012 (fls. 16/18), fato mencionado no último parágrafo de fl. 8 e não impugnado pela embargada.

Quando da tentativa de cumprimento do mandado de reintegração de posse expedido no processo nº 1378/11, a oficiala de justiça confirmou que a embargante quem continua exercendo posse nesse imóvel.



O único óbice apresentado em contestação pela embargada foi o do trânsito em julgado ocorrido com a sentença proferida no feito 1378/11. A embargada apresentou às fl. 74 os requisitos para a transferência do contrato de financiamento imobiliário firmado com a CDHU. Naquela relação não consta como óbice para essa transferência "o trânsito em julgado da sentença resolutória do compromisso com os mutuários originários". Aliás, a Lei estadual nº 12.276/06 admite a negociação entre o mutuário originário e o terceiro (no caso a embargante), nos moldes especificados à fl. 121. A embargante não tinha empeço algum para conquistar o direito à obtenção da transferência do financiamento do imóvel para o seu nome. Trouxe, por acréscimo, em atendimento à decisão de fl. 179, os comprovantes de fls. 185/239.

A embargada apresentou às fls. 174/175 (determinação judicial exarada à fl. 168) relação das prestações mensais e consecutivas devidas pelos promissários compradores relativamente ao imóvel objeto destes embargos de terceiro. De 20.09.2009 até 20.11.2014, o débito da mutuária Maria Evanice Cordeiro de Oliveira, acrescido dos encargos moratórios era de R\$ 12.764,87. A embargante prestou caução, em dinheiro, no importe de R\$ 13.500,00, conforme fl. 241, numa demonstração inequívoca de sua boa-fé. O valor para a quitação integral do financiamento (compreendendo prestações vencidas e vincendas) seria de R\$ 54.010,23.

Todos esses dados servem para demonstrar que a embargante, desde o princípio do exercício de sua posse, agiu na mais estrita boa-fé. Foi induzida a negociar com os mutuários originários, pagou-lhes R\$ 8.000,00 (item 2 de fl. 16), e R\$ 9.500,00 (fl. 19) para Ricardo M. Leite, esposo de Lígia Frederico Lopes, e desde 20.04.2012 (fl. 18) assumiu a posse plena do imóvel. Além disso, como já destacado, introduziu expressivas benfeitorias no imóvel.

A embargada tinha conhecimento de todo esse quadro. A embargante tem assim direito de ser mantida na posse direta do imóvel, pelo tempo necessário à compensação de todos os valores que despendeu para a aplicação das benfeitorias incorporadas ao imóvel, questão a ser identificada na fase de liquidação. Ressalvo, contudo, o direito da embargante a exigir, por ação própria, que a embargada firme o contrato final de transferência da titularidade dos direitos sobre o imóvel e refinancie a dívida pendente. Esse bem da vida não pode ser concedido à embargante através desta ação, limitada que é à manutenção da posse sobre o imóvel.

### JULGO PROCEDENTE EM PARTE a ação para MANTER A

EMBARGANTE NA POSSE DIRETA DO IMÓVEL ACIMA REFERIDO pelo tempo necessário à compensação de todos os valores que despendeu na introdução das benfeitorias ao imóvel,

questão a ser identificada na fase de liquidação. Ressalvo, contudo, o direito da embargante a exigir, por ação própria, que a embargada firme o contrato final de transferência da titularidade dos direitos sobre o imóvel e refinancie a dívida pendente. Ressalvo à embargada o direito de, depois do trânsito em julgado e desde que confirmada esta sentença, levantar o valor do depósito efetuado pela embargante e destinado ao pagamento das parcelas vencidas e indicadas na relação de fls. 174/175. Houve recíproca sucumbência, por isso cada parte arcará com o custo de seu advogado.

P.R.I.

São Carlos, 08 de abril de 2015.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA